

01-0030/95

VEREADOR Nº 209

Lu 22/7



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

186

PROJETO DE LEI : 01-0030/1995 DE 1995
12-139,35

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0030/1995 DE 02/02/95

PROMOVENTE: VEREADOR ARSELINO TATTO

DOCUMENTO RECEBIDO CMSP:

E N E N T A:
DISPOE SOBRE AS EMBALAGENS DE BEBIDAS ALCOOLICAS,
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:
Seto Total aceite

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:22:51
00000012178-95

ARQUIVADO EM 9/16/98

REGISTRO DE DESESSAO
Chefe de Seção Técnica-IV DT. 91



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
n.º 30 de 1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA
SAÚDE, PAROQUIA, SOCIEDADE, E.P.
PENSÃO E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0030/1995

Dispõe sobre as embalagens de bebidas alcoólicas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

- Art. 1º - Fica obrigatório advertências nas embalagens de bebidas alcoólicas, na cidade de São Paulo sobre as diversas moléstias associadas à ingestão de bebidas alcoólicas em excesso, seus malefícios durante a gravidez e as possíveis consequências de dirigir ou operar máquinas embriagado.
- Art. 2º - As advertências mencionadas no Artigo anterior, dentre outras, deverão ocupar pelo menos 10% do espaço total das embalagens, além de estarem necessariamente na sua frontal.
- Art. 3º - Os infratores serão punidos com multa de 100 unidades fiscais do Município por unidade irregular.
- Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em trinta dias a partir de sua publicação.
- Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois da data de sua publicação.
- Art. 6º - Revoguem-se as disposições em contrário.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
22 JAN 1995
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 1995

ARSELINO TATTO
Vereador

Líder da Bancada do P.T.

SEÇÃO DE REVISÃO
1º 1º FEV 1995
-DT. 10-

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
22 JAN 1995
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03 13 02 95

03 13 02 95

03 13 02 95

03 13 02 95

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	proc.
n.º	30	de 1995

JUSTIFICATIVA

Consumo exagerado de bebidas alcoólicas cresce no nosso país de maneira preocupante; principalmente se levarmos em conta que esse crescimento ocorre entre os jovens.

Levando-se conta que milhares de pessoas morrem vitimadas por doenças provocadas pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas; bebês nascem com problemas associados à ingestão de bebidas alcoólicas durante a gravidez; a maior causa de acidentes no trabalho e automobilísticos é o consumo de álcool; e o alcoolismo é a causa número um das aposentadorias por invalidez; além de criar milhares de dependentes a cada ano; temos como certo que é necessária uma contrapropaganda que divulgue os malefícios provocados pelo consumo exagerado de bebida alcoólica.

Atualmente no mundo inteiro tem-se como certo que a propaganda aumenta o consumo de álcool, assim como de cigarro, tênis ou refrigerantes.

O que pretendemos com o presente Projeto de Lei é informar melhor o público, igualando assim nossa legislação à dos países do primeiro mundo.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 03

do processo n.º 30 99 de 19 95 13 02 95 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,
em 13/02/95.

FÁTIMA MACIELA MOTTI
Ass. Téc. Leg. - A. T. M.

A Com. de Const. e Justiça

14/02/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/02/95 às 17:30 hrs.

Assobre Vereador

Mário A. A. A.

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

14 / 02 / 95

[Signature]
PRESIDENTE

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 04

Em 16 / 03 / 95

(a) *[Signature]*



RELCOM
07/1995

Câmara Municipal de

Folha n.º	3004	de	1995
n.º		do	

16 - PAR
16-0211/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 30/95.

Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador
Arselino Tatto, visa dispor sobre as embalagens de bebidas
alcoólicas na cidade de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de
maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em
Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes,
na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, e 160,
III, IV e V, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/3/95

Handwritten signature: J. Amador

Handwritten signature: [illegible]

Handwritten signature: [illegible]

Handwritten signature: [illegible]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18 / 03 / 1995
página 53 coluna 3ª
conferido: *Antonieta*

A Deuta Comissão de
Atividade Econômica
Em 21/03/95

Enilza André
ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 21/3/95 as 15 h. h.

Maria Elizabeth Machado
MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Manoel Sale

Sala da Comissão de Atividade Econômica

22 / 03 / 95

Q. Q.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA, juntados nesta data *22/03/95* fabricados sob

folhas de n.º 05 / — / — a) *Elu*



17 - RELCOM
17-5023/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do proc.
n.º	030	de 19 95

PARECER

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº 30/95

VOTO VENCIDO DO RELATOR

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, tornar obrigatória a destinação de 10% do espaço das embalagens de bebidas alcoólicas vendidas no Município para advertências sobre:

- As diversas moléstias associadas à ingestão de bebidas alcoólicas em excesso;
- Os malefícios do excesso de consumo de bebidas alcoólicas sobre a gravidez;
- As possíveis consequências de dirigir ou operar máquinas embriagado.

O projeto em tela também estabelece para os infratores multa de 100 UFM's (Unidades Fiscais do Município) por unidade irregular.

Segundo a justificativa, objetiva-se alertar a população sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas em excesso.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura, para ser técnica, logística e economicamente exequível, deveria ser executada pelas fábricas de bebidas e pelos distribuidores de bebidas importadas. Como existem inúmeras fábricas de bebidas e distribuidores de bebidas importadas fora do Município, entendemos que o presente projeto não deve prosperar, pois não haveria como obrigar estas empresas a obedecer à proposta em tela. Entendemos, portanto, que o assunto em pauta deveria ser tratado fora da esfera do Município, a nível federal.

Assim sendo, no intuito de preservar a idéia original do legislador sobre o alerta à população quanto aos riscos do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, sugerimos o envio de moção para os canais legislativos federais competentes, com as sugestões supracitadas sobre o tema em questão.

Pelo exposto, contrário, pois, este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 04/4/95

PRESIDENTE -

RELATOR -

LÍDIA

SALA

ORTIGA (contra)

ITAIO
DO PARECER
B VITA
Contra

Designou como autor do voto vencedor o Vereador _____

Gabriel Ortega

, conforme o art. 77 ,

LEI DO ATRIBUO O PERO ALIMPOU E QUADRIPLA DE OACETAO AU

inciso III, § 3º do Regimento Interno.

30/3/95

Lidia Correa

Presidente

Comissão de Atividade Econômica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

60, Juizado nesta data

Folhas de nº 06, - - - - - a) Dele



Câmara Municipal de São Paulo

17 - RELCOM
17-5024/1995

Feixa no 06
no 000

215

PARECER

16 - PAR
16-0436/1995

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº 30/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, tornar obrigatória a destinação de 10% do espaço das embalagens de bebidas alcoólicas vendidas no Município para advertências sobre:

- As diversas moléstias associadas à ingestão de bebidas alcoólicas em excesso;
- Os malefícios do excesso de consumo de bebidas alcoólicas sobre a gravidez;
- As possíveis consequências de dirigir ou operar máquinas embriagado.

O projeto em tela também estabelece para os infratores multa de 100 UFMs (Unidades Fiscais do Município) por unidade irregular.

Segundo a justificativa, objetiva-se alertar a população sobre os malefícios do consumo de bebidas alcoólicas em excesso.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, ao informar aos consumidores das bebidas alcoólicas sobre os riscos a que estão expostos, é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável, pois, este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 04/4/95

PRESIDENTE

RELATOR

ITALO

Waldemar

[Signature]

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em 10/04/95

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

RECEBIDO

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 12/04/95 às 13:30 h.

MARIA ANTÔNIEA FELIX DE PAIVA
Secretária

AO NOER
PARA RELATAR:
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

12/04/95

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA JORNADA DE TRABALHO - 27/04/95

folhas de 07



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	07	do proc.
n.º	30	de 1995

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 27/04/95

Vereadora Ana Martins
Presidente em exercício da CSPST

07/05/95

de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 1.100/94, a Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolveu aprovar o projeto de lei nº 1.100/94, que dispõe sobre a criação de uma nova modalidade de ensino, a saber, o ensino de nível superior, a ser ministrado no âmbito do sistema educacional municipal.

na

em 10/05/95, às 14h30min, no salão nobre da Câmara Municipal de São Paulo, para a realização da sessão pública de julgamento do projeto de lei nº 1.100/94.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntas nesta data 08 de maio de 1995, publicadas sob
folhas de nº 08, 10/05/95, 19



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	388	do proc.	de 1995
n.º			

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 10/05/95

Vereadora Ana Martins
Presidente em exercício

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 12/05/95

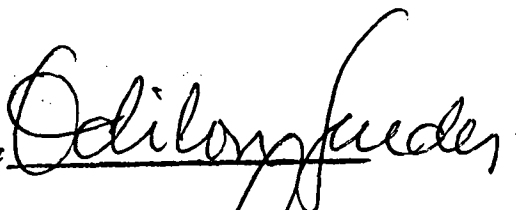
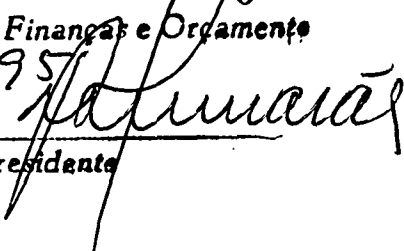

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 12/05 as - h.

o nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

16105195



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junto do(s) neste data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º e folha de informação sob

09/10 26/05/95



16 - PAR
16-0738/1995

Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc
n.º 30 de 1995
o funcionário

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 30/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa obrigar que se conste nas embalagens de bebidas alcoólicas advertências sobre as diversas moléstias associadas à ingestão de bebidas alcoólicas em excesso, malefícios para a gravidez e as consequências de dirigir ou operar máquinas embriagado.

Tais advertências deverão ocupar pelo menos 10% do espaço total das embalagens, na sua parte frontal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas para o exercício do poder de polícia decorrentes de sua execução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

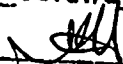
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/05/95.

Presidente -

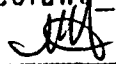
Relator -

Teus

Teus

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26/05/1995
pagina 42 coluna 3ª
Conferido: 

Detificação:

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02/06/1995
pagina 40 coluna 1ª
Conferido: 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc
n.º 30 de 19 95
o funcionário

Sra. Secretária

Tendo em vista ausência de manifestação de uma das Comissões às quais foi distribuído o presente projeto, e conforme Precedente Regimental publicado no D.O.M. de 21.06.94, pág. 50, Col. 1ª e 2ª, determino a publicação dos pareceres de todas as Comissões e o encaminhamento do presente processo para deliberação pelo egrégio Plenário.

____/____/95

Almir Guimarães

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

A.A.T.M.
Em, 02/06/95

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 11 do proc.
n.º 30 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
19	8	Angela	249a. s.e.	22.05.96			
ERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

X - X - X

PL 030/95, do Vereador Arselino Tatto (PT)

Dispõe sobre as embalagens de bebidas alcoólicas

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta
dos membros da Câmara.

X - X - X



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 12 do proc.
n.º 30 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
19	9	Angela	249a. s.e.	22.05.96			
ORADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa.)

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPR) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PPB vota contrariamente à matéria.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Registrem-se os votos contrários da bancada do PPB. Está aprovado. Volta à segunda discussão.

Passemos ao item seguinte.

Câmara Municipal de São Paulo

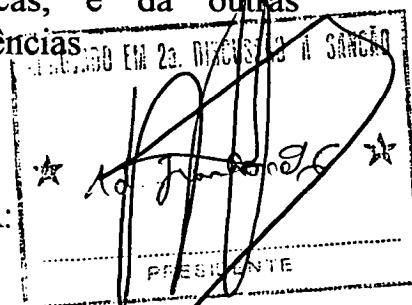
SUBSTITUTIVO Nº 196 AO PROJETO DE LEI Nº 30/96

Folha n.º	23	do proc.
N.º	7	do 19
M		

2 JUN 1996

26/6/96 Recebido
Em

Dispõe sobre as
embalagens de bebidas
alcoólicas, e dá outras
providências



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. - Fica obrigatório advertências na embalagens de bebidas alcoólicas, na cidade de São Paulo sobre as diversas moléstias associadas à ingestão de bebidas alcoólicas em excesso, seus malefícios durante a gravidez e as possíveis consequências de dirigir ou operar máquinas embriagado.

Art. 2º. - As advertências mencionadas ao artigo anterior, dentre outras, deverão ocupar pelo menos 10% do espaço total das embalagens, além de estarem necessariamente na sua frontal.

Art. 3º. - Os infratores serão punidos com multa de cinco mil Unidades Fiscais de Referência por unidade irregular.

Art. 4º. - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em trinta dias a partir de sua publicação.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor sessenta dias depois da data de sua publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Arselino Tatto
Vereador

Handwritten signatures and initials of various council members and officials, including names like Arsênio Tatto, Manoel, and others.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo apenas altera a redação do art. 3º da proposição original, passando o valor da multa de cem UFM's para cinco mil UFIR's, sendo que nessa alteração foi mantida a equivalência de valores, em reais, da quantidade de unidades fiscais para unidades de referência.

PARECER CONJUNTO N.º /96 DAS COMISSÕES REUNIDAS-DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ATIVIDADE ECONOMICA, DE PROMOÇÃO
SOCIAL, SAÚDE E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
SUBSTITUTIVO N.º /96 DO PROJETO DE LEI N.º 30/95.-----

40
12 JUN 1996

Deitado 26/6/96 Fm.

O presente substitutivo, apresentado em Plenário com o número regimental de assinaturas, visa alterar a redação original do Projeto de Lei n.º 30/95, de autoria do nobre vereador Arselino Tatto, que "dispõe sobre as embalagens de bebidas alcoólicas", modificando o valor de multa, estabelecido em quantidade de UFM's, para quantidades de UFIR's.

O Substitutivo encontra amparo no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no art. 269, parágrafo 1º, da Resolução n.º 2/91.

Pela Legalidade.

A Comissão de Atividade Econômica entende que o Substitutivo apresentado é pertinente e objetiva adequar o índice legal de aplicação das multas que prevê.

Favorável é o nosso parecer.

O Substitutivo, sob o aspecto regimental de análise da Comissão de Promoção Social, Saúde e Trabalho, em nada alterou a matéria apresentada originalmente.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Câmara Municipal de São Paulo

Sob o aspecto financeiro nada há a opor ao Substitutivo, uma vez que as despesas com a sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Favorável é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

X Comissão de Constituição e Justiça

DARCI
TATO
MOMARA
MENTOR
GILSON

RODA
SANCHES
VICIANI
NELCO

X Comissão de Atividade Econômica

LIDIA
SALA
ZARA
JITACO
BOATEGA
CINTIA

CAR-J

X Comissão de Promoção Social, Saúde e Trabalho

ANA MARTINS
J. EMERSON
ADRIANO
JOJO
J. DIAS
GUERRA
S. ROSA

X Comissão de Finanças e Orçamento

ALMIR
DILON
EDSON
BARIB
J. J. DIAS
MOURAO
PROENSA
VISCONE
ZENAS

Jose F. Avel.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 17 do proc. 30 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	14	Vera	250ª s.e.	12.6.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

PL 030/95, do Vereador Arselino Tatto (PT). Dispõe sobre as embalagens de bebidas alcoólicas. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	15	Vera	250ª s.e.	12.6.96		

OPERADOR

REVISOR

CADERNO

DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

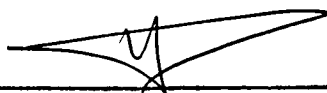
Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls.13 foi aprovado em 2a. discussão e votação na 250ª Sessão Extraordinária de 12 de Junho de 1996, estando em condições de ser enviado à sanção.

25.06.96

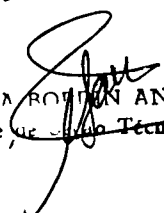

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Lóg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
25/06/96
1600h

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

21/06/96


ANGÉLICA RORION ANDREONI
Chefe de Gabinete Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

21/06/96


KATHYA REGINA MOTA DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUIE junto a nesta data
documento o papel de informação
rubricado sob folha nº
Em 08/07/96

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Câmara Municipal de

Folha n.º	20	do proc
N	30	de 95
Q	funcionário	São Paulo

São Paulo, 21 de JUNHO de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO M.0642/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 12 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 30/95, de autoria do Vereador Arselino Tatto - que dispõe sobre as embalagens de bebidas alcoólicas, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcass.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 13 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 30/95). Dispõe sobre as embalagens de bebidas alcoólicas, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório advertências nas embalagens de bebidas alcoólicas, na cidade de São Paulo sobre as diversas moléstias associadas à ingestão de bebidas alcoólicas em excesso, seus malefícios durante a gravidez e as possíveis consequências de dirigir ou operar máquinas embriagado. Art. 2º - As advertências mencionadas no artigo anterior, dentre outras, deverão ocupar pelo menos 10% do espaço total das embalagens, além de estarem necessariamente na sua frontal. Art. 3º - Os infratores serão punidos com multa de 5000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência por unidade irregular. Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor sessenta dias depois da data de sua publicação. Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. Eu, José Cristiano Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, ROSAMARI CURY DOS SANTOS, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 21 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, Luiza Tokko Akamine, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

aa) Brasil Vita; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Zena Pires; Dalmo Pessoa; Cosme Lopes; Mário Noda; Almir Guimarães



Câmara Municipal de

Folha n.º	22	do proc
N.º	30	de 1995
O Secretário		

São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1996.

Dispõe sobre as
embalagens de bebidas
alcoólicas, e dá outras
providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de junho de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatório advertências nas embalagens de bebidas alcoólicas, na cidade de São Paulo sobre as diversas moléstias associadas à ingestão de bebidas alcoólicas em excesso, seus malefícios durante a gravidez e as possíveis consequências de dirigir ou operar máquinas embriagado.

Art. 2º - As advertências mencionadas no artigo anterior, dentre outras, deverão ocupar pelo menos 10% do espaço total das embalagens, além de estarem necessariamente na sua frontal.

Art. 3º - Os infratores serão punidos com multa de 5000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência por unidade irregular.

Art. 4º - O Executivo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	23	do proc
N.º	30	de 95
C.º	funcionário	

regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor sessenta dias depois da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de junho de 1996.

O Presidente,

jcss.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	24	do	ARQUIVO
Nº	30	de	19 95
C	funcionário	K	

São Paulo, 21 de Junho de 1996

Recebi ofício Leg.3 nº 642/96 , de
21.06.96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 30/95 ,
de autoria do Vereador Arselino Tatto.

Anexo:

Recebi

[Signature]

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 25

do processo n.º 030 de 19 95 08 07 96 (a) 15/08/96

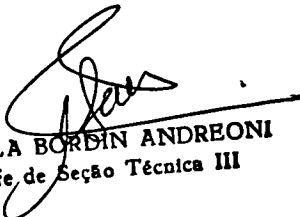
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

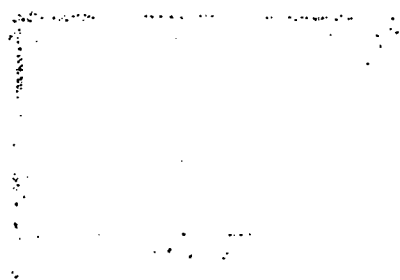
À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

08/07/96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III



L

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 5 de JULHO de 1996

Folha n.º 26 do proc.
n.º 30 de 1995

1

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

182 /96

15 - DOCREC
15-0221/1996

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATIVIDADES ECONÔMICAS

SAÚDE, PROM. SOCIAL E M.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente

RECEBIDO DA A. J. L. M.
05 07 96
16:00
16 ABR 1996
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0642/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 12 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 30/95.

Proposto por ilustre integrante dessa Colenda Casa de Leis, Vereador Arselino Tatto, o projeto em foco determina que as embalagens de bebidas alcoólicas, comercializadas na cidade de São Paulo, contenham advertências sobre as diversas moléstias associadas à ingestão de bebidas alcoólicas em excesso, seus malefícios durante a gravidez e as possíveis consequências de dirigir ou operar máquinas embriagado.

As advertências deverão ocupar pelo menos 10% do espaço total das embalagens.

A sanção para o descumprimento é multa de 5000 Unidades Fiscais de Referência por unidade irregular.

Sem embargo dos inegáveis méritos que a inspiraram e dos relevantes objetivos nela visados, não poderá a proposição converter-se em lei, por conter inafastável vício de inconstitucionalidade e mostrar-se contrária ao interesse público, conforme razões a seguir expostas.

Por força do artigo 24 da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo (inciso V), responsabilidade por dano ao consumidor (inciso VIII) e normas gerais de defesa e proteção da saúde (inciso XII e parágrafo 1º).

O Município, em verdade, conforme assegurado no artigo 30, II, da Constituição Federal e repetido no artigo 13, II, da Lei Orgânica do Município, pode legislar sobre essas matérias, suplementando a legislação federal e estadual no que

EDIÇÃO DE ANAIS

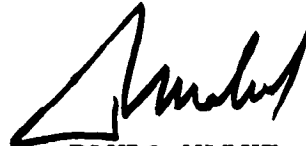
05 JUL 1996

- DT. 10 -

íntegra, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Câmara Municipal, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

NMAG/vlt

couber.

Essa suplementação, porém, só cabe em relação a assuntos que digam respeito ao interesse local, para atender as peculiaridades da comuna, não podendo a legislação municipal - como pretende a propositura - sobrepor-se à federal ou estadual, determinando novas exigências ou condições para a produção e comercialização de bebidas alcoólicas.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, já regula o aspecto relativo à qualidade de produtos e serviços colocados no mercado que acarretem danos à saúde, especialmente nos artigos 8º e seguintes.

Fica evidente, pois, a inconstitucionalidade da proposição, por extrapolar a competência legislativa municipal.

Além disso, a medida seria praticamente inexecutável, pois sua abrangência estaria circunscrita ao Município de São Paulo.

No entanto, o registro, controle e fiscalização de bebidas alcoólicas no Brasil está sob a égide do Ministério da Agricultura e, normalmente, a distribuição dessas bebidas é nacional.

Desse modo, para ser válida e eficaz, a norma legal que instituisse aquela condição só poderia ser de âmbito nacional, com alcance em todo o País.

Essa observação, aliás, consta do Voto Vencido ao Parecer da Comissão de Atividade Econômica dessa Colenda Câmara (Diário Oficial do Município de 26.5.96), onde se destacou a inexecutabilidade do projeto, pois deveria ser cumprido pelas fábricas de bebidas e distribuidores de bebidas importadas. E, como existem fábricas e distribuidores fora do Município, obviamente, não haveria como obrigar essas empresas a obedecê-lo.

Quanto à exigência de que as advertências ocupem pelo menos 10% do espaço total das embalagens, trata-se também de determinação de impossível atendimento, pois em apenas dez por cento da área do rótulo não caberiam informações sobre as diversas moléstias associadas ao álcool, malefícios durante a gravidez e consequências na direção de veículos ou operação de máquinas. Seria um temário muito vasto para tão pequeno espaço.

A propósito, cumpre lembrar a existência de projeto de lei federal, já aprovado no Senado Federal e na Câmara dos Deputados e em vias de ser encaminhado à sanção presidencial, determinando que os rótulos das bebidas alcoólicas contenham uma advertência, apenas com os dizeres: "Evite o consumo excessivo de álcool".

Assim, além de juridicamente inviável, conforme de início demonstrado, a proposição não corresponderia convenientemente ao interesse público.

Por todo o exposto, vejo-me compelido a não acolher o texto aprovado, vetando-o na



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 13 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 30/95). Dispõe sobre as embalagens de bebidas alcoólicas, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório advertências nas embalagens de bebidas alcoólicas, na cidade de São Paulo sobre as diversas moléstias associadas à ingestão de bebidas alcoólicas em excesso, seus malefícios durante a gravidez e as possíveis consequências de dirigir ou operar máquinas embriagado. Art. 2º - As advertências mencionadas no artigo anterior, dentre outras, deverão ocupar pelo menos 10% do espaço total das embalagens, além de estarem necessariamente na sua frontal. Art. 3º - Os infratores serão punidos com multa de 5000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência por unidade irregular. Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor sessenta dias depois da data de sua publicação. Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. Eu, ^{José Cristiano Souza Santos}
Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, ^{ROSAMARI CURY DOS SANTOS}
Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{ANGELA BORDIN ANDREONI}.... Visto, ^{Luiza Takeko Akamine}
Diretora Subst. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

jcass.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° -30-

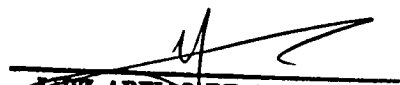
do processo n° 01-0030 de 19 95 (a)

Às Comissões de Constituição e Justiça, Atividade Econômica, Saúde
Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento:

Para Parecer conjunto quanto ao Veto

Total.

30.07.96


LUIZ ARRAIS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/07/96 às 12:00hs.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 31a 33

Em 05.09.96

(a) M



Câmara Municipal de

Folha n.º	31
N.º	30
Of.º	Secretário

17 - RELCOM
17-1243/1996

Nº /96 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRANSPORTE, TRÂNSITO E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 30/95.

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei nº 30/95, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa tornar obrigatória, na cidade de São Paulo, a colocação de advertências nas embalagens de bebidas alcoólicas sobre as diversas moléstias associadas à ingestão de bebidas alcoólicas em excesso, seus malefícios durante a gravidez e as possíveis consequências de dirigir ou operar máquinas embriagado.

Determina, ainda, que as advertências deverão ocupar pelo menos 10% (dez por cento) do espaço total das embalagens e no caso de infração, impõe a multa de 100 (cem) UFMs (Unidades Fiscais do Município), por unidade irregular.

O projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 250ª Sessão Extraordinária, realizada em 12 de junho de 1996.

Enviado ao Executivo, recebeu veto total por razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Quanto ao vício de inconstitucionalidade, alegou-se que a propositura extrapola a competência legislativa municipal.

Reconhece-se a competência concorrente do Município para legislar sobre produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor, proteção e defesa da saúde (artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal), cabendo-lhe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, com relação a assuntos que digam respeito ao interesse local, para atender as peculiaridades da comuna.

Entretanto, não pode a legislação municipal sobrepor-se à federal ou estadual, determinando novas exigências ou condições para a produção e comercialização de bebidas alcoólicas.

Por fim, alegou-se que o registro, controle e fiscalização de bebidas alcoólicas no Brasil está sob a égide do Ministério da Saúde e, normalmente, a distribuição dessas bebidas é nacional. Portanto, para ser válida e eficaz, a norma legal que instituisse aquela condição só poderia ser de âmbito nacional.

O veto deve ser mantido em todos os seus termos, como veremos.

Com efeito, a produção e consumo de bebidas alcoólicas são atividades econômicas com âmbito de atuação supra local e como tal, devem ser tratadas por lei federal.

Com bem salientado no voto vencido da Comissão de Atividade Econômica desta Casa e nas razões de veto, existem inúmeras fábricas de bebidas e distribuidores de bebidas importadas fora do Município, que não seriam alcançados pela limitação que se pretende impor, o que tornaria a medida inócua.

A propositura também esbarra no artigo 22, XXIX, da Constituição Federal que reserva à União competência privativa para legislar sobre propaganda comercial, e no



Câmara Municipal de

Folha n.º	32
N	30
O	função

São Paulo

artigo 220, § 4º daquele mesmo diploma legal, segundo o qual nos termos da lei federal, a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias está sujeita a restrições legais e deverá conter, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Portanto, quanto ao aspecto legal, a Comissão de Constituição e Justiça opina

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

No âmbito da competência da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, concordamos com os argumentos exarados pelo Executivo: a medida seria inexecutável, visto que, tendo abrangência restrita ao Município, não levaria em conta as fábricas de bebidas e distribuidores de bebidas importadas que se situassem fora dos limites do Município. Assim sendo, posicionamo-nos pela manutenção do veto total apostado pelo Executivo à Lei em questão.

Quanto aos aspectos do mérito que cabem a esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, entendemos que não cabe razão ao Sr. Alcaide, posto que comprovadamente a ingestão excessiva de bebidas alcoólicas origina uma série de malefícios à saúde. Assim sendo, todas as medidas que busquem, ao menos, advertir os usuários sobre os efeitos do uso indiscriminado desses tipos de bebidas, contarão com o nosso integral apoio.

Em sendo assim, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO do veto total apostado ao projeto de lei 30/95.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, entendemos que cabe razão ao Executivo, principalmente no que se refere à abrangência da propositura, circunscrita ao Município de São Paulo, medida praticamente inexecutável, pois o registro, o controle e a fiscalização de bebidas alcoólicas estão sob a égide do Ministério da Saúde e a distribuição é nacional.

Sendo assim, pela manutenção do veto total é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 03/09/96

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho



Câmara Municipal de

Folha	33
N	30
O funcionário	W

Comissão de Finanças e Orçamento

Almeida

(cont.)

[Signature]

*João de
para a
divisão*

[Signature]

ÓRLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO



A. A. T. M.
Em. 04/09/98

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 34 do Proc. n.º 30 do IS 95



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
29	3	Idelci	148ª Ord.	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
						DISK

89 Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 30/95, do Vereador Arselino Tatto (PT), que dispõe sobre as embalagens de bebidas alcoólicas.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCRED 15-221/96



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 35 do proc.
n.º 30 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
29	4	Monteiro	148 ord.	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

69

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem se agora. (Pausa)

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - (Pela ordem)- Sr. Presidente, a bancada do PT vota contrariamente à aceitação do veto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registrem-se os votos contrários da bancada do PT e a abstenção desta Presidência.

Está aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº

30

de 19

95-17, 04, 98

(a)

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto apostado ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

BRENO

GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/05/98

18:20h

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto.

23/04/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Chefe de Seção Técnica III

Substituto

Sr. Chefe.

Oficiando, conforme solicitação de V. Sa.

23/04/98

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefia Técnica

01049 042 70 1001 00000

01049 042 70 1001 00000

01049 042 70 1001 00000

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 37 à 39

Em 06.05.98

(a) SPS



Folha n°. 37	do proc.
n°. 30	de 19 95
Lfs.	

Câmara Municipal de São Paulo

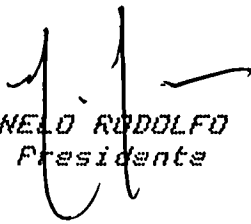
São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0385/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre as embalagens de bebidas alcoólicas, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 182/96 de 05 de julho de 1996, relativa ao P.L. nº 30/95.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Folha n°. 38	do proc.
n°. 30	de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 385/98 , de
28-04-98 comunicando ao Sr. Prefeito a manutenção
do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 030/95.

Anexo:

RECEBI EM:

04/05/98

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 30 de 19 95 06 05 98 (a) JGC.

A A.T.M.

Em, 12/05/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AD IT. SA. - SRA. CHEFE:
ATENDENDO O PRESENTE PROCESSO

08 06 98

BRENO G. DELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 39 fls.

Arquivo em 09-06-98

O Func.º

REGINA APARECIDA RABELO
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)